



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	19 / 04 / 2000
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 10650.000871/94-12

Acórdão : 201-72.938

Sessão : 06 de julho de 1999

Recurso : 102.049

Recorrente : UBER – PEPSI LTDA.

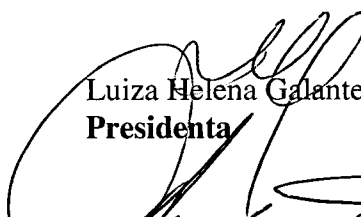
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

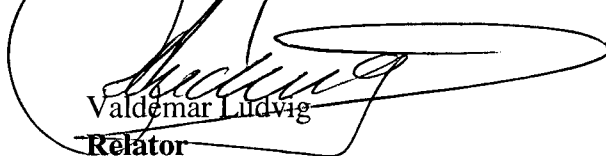
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE. É nula a decisão de primeiro grau que não ataca as razões de defesa apresentadas pela impugnante. **Processo que anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: UBER – PEPSI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000871/94-12

Acórdão : 201-72.938

Recurso : 102.049

Recorrente : UBER – PEPSI LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 01/09, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de 17.795,77 UFIR, correspondente aos períodos de apuração de abril de 1992 a agosto de 1993, alegando em suma que:

- em outubro de 1993, em decorrência de Cobrança Administrativa Domiciliar, foi elaborada a consolidação de débitos fiscais de tributos e contribuições federais, tudo conforme se vê da cópia da referida consolidação extraída da própria Delegacia da Receita Federal local. (Doc. 01 a 20);
- com relação às contribuições FINSOCIAL/COFINS, foram levantados os débitos até então existentes da COFINS, bem assim os créditos originários do recolhimento do FINSOCIAL superior à alíquota de 0,5% e compensados entre si, resultando daí, um saldo devedor de CR\$ 1.137.118,17, correspondente a 4.423,72 UFIR, tudo conforme se vê do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento anexo (Doc. 21 a 23);
- para quitação do saldo devedor foi requerido parcelamento, e deferido, tudo como se comprova dos Documentos 21/23, anexos;
- as parcelas mensais vêm sendo debitadas em conta corrente no Banco Sudameris do Brasil, agência local, tudo, conforme se vê das cópias anexas (Doc. 26 a 38); e
- o débito ora levantado e objeto dos mencionados AIs são decorrentes, exclusivamente, das parcelas compensadas do FINSOCIAL recolhidas a maior, acrescidas dos juros, multas e correção monetária, cujo procedimento, hoje, não é reconhecido pela autoridade lançadora, tanto que a alíquota aplicada nos pretendidos débitos do FINSOCIAL é de 2%.

Finaliza a impugnação discorrendo sobre o reconhecimento, por parte do STF, da legalidade da compensação de créditos do FINSOCIAL com débitos da COFINS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000871/94-12
Acórdão : 201-72.938

A autoridade julgadora monocrática decreta a ineficácia da impugnação, por entender que esta não atacou expressamente a matéria objeto do lançamento, e que não foram evidenciados os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões levantadas, infringindo o disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada com o decidido pela autoridade singular, a recorrente apresenta recurso a este Colegiado reiterando que sua discordância com relação ao lançamento se restringe ao fato de que o débito já se encontra regularizado, mediante processo de compensação e parcelamento da parte remanescente, conforme documentação apresentada, e que a Decisão decorre de absoluta subjetividade no julgamento, não retirando contudo, o direito de contestá-lo e muito menos do recurso previsto na lei, sob pena de absoluto comprometimento do devido processo legal, cujo prazo é de 30 dias e não de 10 dias.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000871/94-12
Acórdão : 201-72.938

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, e apresentado dentro das formalidades legais.

A recorrente contesta a decisão proferida pela instância singular, ao reconhecer como ineficaz a impugnação apresentada, com base nas alegações de que a impugnante não teria mencionado os motivos de fato e de direito que justificassem suas reclamações contra a exigência tributária.

Quando um contribuinte sofre qualquer autuação por parte do fisco federal sua reação imediata é no sentido de quitar o débito exigido, ou contestar sua exigência com base em possíveis ilegalidades cometidas por parte da autoridade lançadora ou solicitar seu cancelamento, tendo em vista que o débito já se encontra extinto pelas modalidades de compensação ou pagamento do débito.

No presente caso, outra não poderia ser a reação da autuada a não ser reclamar da autuação, tendo em vista que o débito já se encontrava extinto pelas modalidades de compensação e pagamento via parcelamento, operações estas levadas a efeito com participação e homologação da administração tributária local.

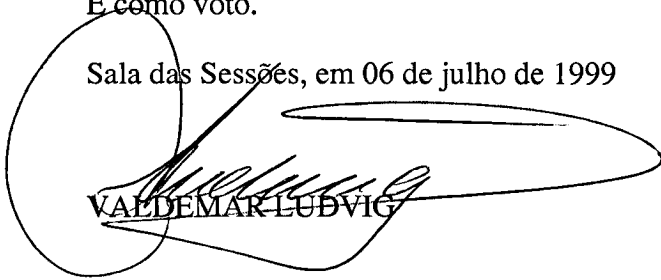
A atenção da autoridade julgadora monocrática deveria se concentrar sobre estas alegações da impugnante, no sentido de verificar se os documentos acostados aos autos pela recorrente davam sustentação às mesmas, e não simplesmente desconhecê-las, decretando a ineficácia da impugnação.

Este colegiado mantém jurisprudência pacífica no sentido de que é nula a decisão que não aprecia todos os argumentos expendidos na impugnação, por reconhecido cerceamento do direito de defesa, e não é outro o sentido expresso no artigo 31 do Decreto n.º 70.235/72.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do recurso, anulando o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida apreciando todos argumentos apresentados pela impugnante.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999


VALDEMAR LUDVIG